



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.444 - SP (2014/0295195-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ÉDER WILLIS NUNES PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52/STJ. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES. *MODUS OPERANDI*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Prejudicada a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, por aplicação da Súmula 52/STJ.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está devidamente amparada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta dos agentes, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (sequência de seis furtos a casas localizadas em condomínio residencial, por agentes integrantes de quadrilha especializada, mediante escalada e rompimento de obstáculos).

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.444 - SP (2014/0295195-0) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Neste recurso, ataca-se o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2083537-69.2014.8.26.0000, que manteve a prisão preventiva de **Éder Willis Nunes Pereira** e de **Jeferson Cardoso dos Santos** no Processo n. 0018498-48.2011.8.26.0071, da 4ª Vara Criminal da comarca de Bauru.

Eis a ementa do julgado (fl. 302):

HABEAS CORPUS – Alegação de excesso de prazo na formação da culpa – Não ocorrência – Processo complexo com outros denunciados e várias vítimas – Feito em regular andamento aguardando a ouvida das testemunhas de defesa – Liberdade provisória – Concessão – Impossibilidade – Decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada – Persistência dos motivos ensejadores da custódia – Constrangimento ilegal não evidenciado – Ordem denegada.

Aponta-se constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, para o qual não teria contribuído a defesa, e da falta de motivação idônea a amparar a custódia cautelar, sobretudo por se tratar de delito praticado sem violência ou grave ameaça.

Requer-se, inclusive em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva dos recorrentes, com a expedição dos competentes alvarás de soltura.

Contrarrazões às fls. 626/632.

Indeferi o pedido liminar.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, consoante parecer assim resumido (fl. 654):

Penal e Processual Penal. Recurso em Habeas corpus. Furto qualificado, em continuidade delitiva. Prisão fundamentada. Excesso de prazo não configurado. Instrução encerrada. Súmula 52/STJ. Parecer pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo as informações prestadas à fl. 647 e confirmadas no portal do Tribunal de Justiça na internet, já houve o encerramento da instrução criminal, tendo sido designada audiência de interrogatório dos réus para o dia 3/6/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 53.444 - SP (2014/0295195-0) VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como visto, neste feito, aponta-se demora na formação da culpa e ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar.

Estou de acordo com o parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Eitel Santiago de Brito Pereira, o qual adoto como razão de decidir (fls. 654/656):

[...]

3. No mérito, o desprovimento do recurso se impõe. O prazo para o encerramento da instrução criminal não resulta de mera soma aritmética. Depende das circunstâncias de cada caso concreto. Às vezes, as peculiaridades do processo em análise demandam atividade processual mais extensa e lapso temporal mais amplo para a realização dos atos processuais.

4. Na hipótese, trata-se de feito complexo, com quatro réus, um deles, inclusive, preso noutro Estado, sendo necessária a expedição de precatórias para a realização de atos do processo. Justamente por isso, nesses casos, essa Corte de Justiça Nacional vem proclamando a razoabilidade na demora da entrega da prestação jurisdicional, admoestando: [...]

5. **De qualquer modo, colhe-se das informações do Presidente da Seção de Direito Criminal do Tribunal a quo que a ação penal está em fase de apresentação de memoriais (fl. 647). Tal circunstância revela a incidência do enunciado da Súmula 52 do STJ, que reza: “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.**

6. Há mais. Também não procede o arrazoadado de ilegitimidade da segregação cautelar. **A decisão que decretou a preventiva do recorrente está suficientemente motivada para garantir a ordem pública** e assegurar a aplicação da lei penal. Atesta, em face do modo de atuação na perpetração dos crimes, que “são pessoas perigosas, com hábitos antissociais e que estão inaptas para a vida em sociedade. Em liberdade, com certeza, voltarão a delinquir.” (v. fls. 404/406).

7. A manifestação ministerial que referendou o pedido de decretação da custódia provisória, inclusive, retrata que “a quadrilha era responsável pela prática de crimes da mesma natureza não só nessa, mas também em outras comarcas.” Oriundos de outros Estados, os acusados “são pessoas ociosas, sem paradeiro fixo, que de forma audaciosa e contumaz ingressaram em condomínios residenciais, a despeito de todos os aparatos de segurança.” (v. fls. 401/402).

8. **A periculosidade dos recorrentes, portanto, é manifesta e a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do encarceramento se impõe para impedir a reiteração delitiva. A jurisprudência corrobora o parecer:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. A real periculosidade do réu e de seus comparsas, a crueldade, revelada pelo *modus operandi* do crime, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do *modus operandi* ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de alta periculosidade.

3. O MPF manifesta-se pela denegação do writ.

4. Habeas Corpus denegado." [STJ: HC 70.322/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 10.09.2007, p. 262]

Ante o exposto, a Subprocuradoria-Geral da República recomenda o desprovimento do recurso em *habeas corpus*.

Realmente, o primeiro aspecto da impugnação, referente à demora na formação da culpa, está prejudicado, por aplicação da Súmula 52/STJ.

Quanto ao outro ponto, basta uma rápida leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão impugnado para perceber que foi apresentada fundamentação suficiente para a decretação da prisão preventiva dos recorrentes.

Com efeito, o *modus operandi* adotado – sequência de seis furtos a casas localizadas em condomínio residencial, por agentes integrantes de quadrilha especializada e mediante escalada e rompimento de obstáculos – evidencia a periculosidade concreta dos recorrentes, a autorizar a segregação cautelar a bem da ordem pública.

Ante o exposto, acolho o parecer e **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0295195-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 53.444 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 107211 20835376920148260000 RI0029J6D0000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ÉDER WILLIS NUNES PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE	: JEFERSON CARDOSO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: TALITA DE ALMEIDA SEGHETTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: VERÔNICA NASCIMENTO BUENO
CORRÉU	: ABRAHAO CUSTODIO CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.